



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06477/10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02025/ 2016

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **GILBERTO PAIS DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **21.002-52**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/TRATORISTA**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **8.265 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **04/09/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 05/09/2012**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesas (fls. 154 e 166/167)<sup>1</sup>, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. **VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

<sup>1</sup> A Auditoria solicitou a reformulação dos cálculos proventuais a fim de figurar em parcela única, tendo em vista que o benefício foi concedido com base na média salarial das últimas remunerações (fls. 132/133), bem como a exclusão do adicional de insalubridade (fls. 154). Consta, nos autos, portaria anterior, que foi retificada e/ou tornada sem efeito (Portaria n.º 12/2005 – fls. 07).

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO